



Número: **1002075-66.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **31/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 102.102.430,88**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAFAEL JOSE ROSVAILER (REQUERENTE)	
	LUIZA DARGAINS MATTUA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) ANTONIO MIGLIORE FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))
RAFAEL JOSE ROSVAILER (REQUERENTE)	
	LUIZA DARGAINS MATTUA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) RAPHAELA PIZELLI DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANTONIO MIGLIORE FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))
IN LEGE SERVICIO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI (ADVOGADO(A))
CREDORES (REQUERIDO)	
	BLAMIR BONADIMAN MACHADO (ADVOGADO(A)) THIAGO LUCAS TEIXEIRA STEPHAN (ADVOGADO(A)) STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO(A)) BRUNO MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO(A)) PAULA DEBORA MENDONCA (ADVOGADO(A)) JAIRO FUNKE (ADVOGADO(A)) RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A)) ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A)) MELQUISEDEC JOSE ROLDAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) LEONARDO SILVA BARBOSA (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) CLAUDINEI ANTONIO POLETTI (ADVOGADO(A)) MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUCIO PICOLI PELEGRINELI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
187094980	14/03/2025 16:44	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1002075-66.2024.8.11.0003.

REQUERENTE: RAFAEL JOSE ROSVAILER, RAFAEL JOSE ROSVAILER

REQUERIDO: CREDITORES

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: IN LEGE SERVIÇO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: DR. MARDEN TORTORELLI

Vistos e examinados.

Os autos vieram-me conclusos em razão de petição do recuperando (Id. 186755536 onde requer o adiamento da Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para o dia 17 próximo, para uma data posterior ao período de colheita; a instauração de Mediação Incidental junto ao CEJUSC para tratativas com credores extraconcursais e concursais interessados; a prorrogação da blindagem por mais 90 (noventa) dias; e a suspensão de qualquer ordem de busca e apreensão deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Félix do Araguaia - MT.



DECIDO.

Pois bem. De súbito, é preciso ter em conta que o pedido formulado pelo recuperando invocou a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos do **RAI 1004865-95.2025.8.11.0000** - vindicando tratamento igualitário.

Em referido julgado, o **Des. Relator MARCOS REGENOLD FERNANDES** deferiu pedido de efeito suspensivo para sobrestar a Assembleia-Geral de Credores pelo prazo de 30 (trinta) dias – assentando que deve ser considerada a sazonalidade do fluxo de caixa do produtor rural recuperando, com vistas a viabilizar a negociação de um plano de pagamento sustentável, e não frustrar o instituto da recuperação judicial.

Atente-se para este trecho da v. decisão:

“... embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que a AGC para deliberação do plano de recuperação deve ocorrer no prazo máximo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, a interpretação teleológica do instituto não pode ser negligenciada.

O princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, deve nortear todo o processo de soerguimento, garantindo a viabilidade econômica do plano.

In casu, a convocação da AGC sem considerar a sazonalidade do fluxo de caixa dos agravantes pode, em análise sumária, inviabilizar a negociação de um plano de pagamento sustentável, frustrando a própria finalidade do instituto recuperacional.

Assim, prima facie, entende-se que o princípio basilar insculpido no artigo 47 da LRF deve fundamentar a flexibilização dos prazos legais, sempre que sua aplicação rígida puder acarretar prejuízos irreversíveis, não apenas à recuperanda, mas a toda a



coletividade de credores, concursais ou extraconcursais.

A natureza sazonal do fluxo de caixa da empresa, com períodos de plantio e colheita previamente delimitados, reforça a necessidade de uma avaliação mais cautelosa da situação econômica do grupo antes da realização da AGC.

Tal circunstância, excepcional em razão da característica intrínseca da atividade agrícola, exige prudência para evitar a deliberação de um plano de recuperação judicial prematuro e inadequado.

Por fim, resta demonstrado o perigo de dano, uma vez que a realização da AGC, nos moldes determinados pelo Juízo de origem, pode resultar na rejeição do plano de recuperação judicial, conduzindo o Grupo Agravante à falência. Tal medida representaria um impacto significativo não apenas para os devedores, mas também para os credores e para a economia local, eliminando os benefícios sociais decorrentes da atividade produtiva do grupo."

Na situação em comento, o recuperando também é um produtor rural e, por isso, o ensinamento do D. Desembargador Relator deve ser aplicado ao caso – socorrendo ao peticionante, no que tange ao seu pedido de adiamento da realização da AGC para depois do período de finalização da safra.

Assim como naquele caso, na hipótese destes autos, tem-se que, pelos argumentos que foram deduzidos pelo recuperando, a realização da AGC neste momento processual poderá resultar na rejeição do plano de recuperação judicial e conduzir o devedor à falência - o que deve ser evitado, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Sem sombra de dúvidas, como bem pontuado pela Instância Superior, a realização da AGC neste momento, sem observar a natureza sazonal do fluxo de caixa da atividade desenvolvida pelo recuperando, representaria um impacto significativo não apenas para o devedor, mas também para os credores e para a economia local, eliminando os benefícios sociais



decorrentes da atividade produtiva.

Isto posto, tem-se imperioso o acolhimento do pedido formulado, tal como já orientado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso através do RAI supra citado.

De mais a mais, tem-se da petição do recuperando o requerimento para a instauração de mediação com os credores extraconcursais e os concursais que se mostrarem interessados.

Tal pleito também comporta acolhimento – haja vista o texto, claro e expresso, do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005.

Colaciono:

(...)
Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial

(...)
Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a



continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(Vigência)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

(...)”.

Sem dúvidas, a inserção de uma seção destinada à mediação antecedente ou incidental nos processos de recuperação judicial representa o claro incentivo do legislador ao uso da mediação no sistema de insolvência empresarial.

A mediação vem alcançando cada vez mais adeptos e usuários no Brasil, seja no âmbito empresarial ou outro, em razão das suas grandes vantagens: maior agilidade e flexibilidade, confidencialidade, e autonomia das partes na construção da solução para o conflito que vivem - mantendo ainda a necessária segurança jurídica, uma vez que o acordo firmado é



levado à homologação judicial.

De mais a mais, é valioso consignar a necessidade em ascensão, encabeçada e ratificada pela LRF e pelo CNJ, de métodos que solucionem os conflitos com economia financeira e de tempo, tendo a oralidade como regra para a apresentação dos pontos sobre os quais há dissenso, com reaproximação das partes, grande autonomia das decisões e o equilíbrio na relação entre ambas.

Pertinente mencionar as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de *“auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”*.

Em outras palavras, tem-se que, especificamente no âmbito da recuperação judicial, a Recomendação n. 58 do CNJ incentiva magistrados de varas especializadas a se valerem do uso da mediação entre empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

Importe registrar que em outros processos que tramitam nesta Vara Regionalizada, envolvendo questões vultosas e complexas, já se logrou êxito em composições entre as partes, por meio da instauração do procedimento de mediação.

A mediação possibilita alcançar resultados que podem ser benéficos a todos: neste caso, pode-se utilizar a mediação como etapa anterior à votação do plano de recuperação judicial, para que este reflita a convergência de interesses buscada pelas partes, o que facilitará a sua apreciação em assembleia.

Pontue-se que a utilização da mediação se mostra de grande importância, já que promove o diálogo franco entre as partes, diante de um facilitador, permitindo que arestas sejam aparadas, com o objetivo de aprovar o plano de recuperação judicial.



É pertinente lembrar que a natureza da recuperação empresarial é essencialmente negocial: são os próprios credores e devedores os legitimados e responsáveis pela concepção do plano de recuperação empresarial.

Sob esta ótica, sendo a negociação uma espécie de método autocompositivo de solução de conflitos, assim como são a conciliação e a mediação - nada mais natural que essas formas de resolver conflitos sejam utilizadas quando da reestruturação ou recuperação de uma empresa em crise.

Sendo assim, é clarividente que o pedido ora formulado comporta acolhimento, e que todas as medidas que forem possíveis, para a aproximação e conciliação das partes, devem ser adotadas em prol do bem comum – com vistas à se assegurar a preservação da empresa, princípio maior da Lei 11.101/2005.

Ante todas essas considerações **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 17 DE MARÇO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, a fim de que o recuperando possa consolidar o seu fluxo de caixa; **DETERMINO A PRORROGAÇÃO DA BLINDAGEM DO RECUPERANDO POR IGUAL PRAZO (60 DIAS)**; e, visando fomentar a composição entre o recuperando e seus credores, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO**, anteriormente à realização da Assembleia Geral de Credores.

O grupo recuperando deverá, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a instauração do procedimento de mediação, perante o CEJUSC EMPRESARIAL ou CÂMARA PRIVADA.

Findo o prazo de sobrestamento da AGC, o recuperando e o Administrador Judicial deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Juízo uma nova data para a realização do



conclave, observando os princípios da boa-fé e da proporcionalidade na designação.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Félix do Araguaia – MT, para a suspensão de qualquer ordem de busca e apreensão que tenha sido deferida, com cópia desta decisão que prorrogou a blindagem.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

